LEI COMPLEMENTAR nº 204, de 10 de julho de 1.997.
Modifica e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 140, de 02 de março de 1.995.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º- Ficam modificados os artigos 3º, 5º, 17, 26, 29, 38, 41 e 42, da Lei Complementar nº 140, de 02 de março de 1.995, que passam a ter as seguintes redações:

Artigo 3º - .....

Parágrafo 1º - A autorização da Prefeitura também será necessária para a demolição, total ou parcial, de qualquer edificação.

Parágrafo 2º - O interessado em executar qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição deverá, no pedido de licenciamento, comprovar a matrícula junto ao INSS.

Parágrafo 3º - Ficam dispensados da apresentação do comprovante de matrícula no INSS, as edificações com área não superior a 40m² (quarenta metros quadrados), constantes do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 02 de março de 1.995, desde que a construção pretendida seja residencial, unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico e, em qualquer destas hipóteses, se for executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, especificações estas a serem indicadas em declaração assinada pelo interessado, sob as penas da lei.

Artigo 5º-.....

I - .....
II - .....
III- .....

Parágrafo 1º - .....

I - .....
II - .....
III- .....

Parágrafo 2º-.....

Parágrafo 3º- No projeto, o requerente fará constar o código cadastral do imóvel junto à municipalidade.

Artigo 17 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado e com a legislação em vigor, o proprietário será autuado de acordo com as disposições desta Lei e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo único - O profissional que elaborar projeto de construção de obra já existente será autuado de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a apresentar projeto de regularização.

Artigo 26 - .....

I - .....
II - .....
III- Quando a edificação tiver mais de dois pavimentos, ter área mínima de 9m² (nove metros quadrados) para salas e dormitórios, respectivamente, e 4m² (quatro metros quadrados) para cozinha.
IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de diâmetro no caso de salas e dormitórios, respectivamente, e 2m (dois metros), no caso de cozinha.

Parágrafo 1º - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho e outras finalidades como auditórios, supermercados, escritórios, cinemas, depósitos e congêneres, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento, seja garantida pelo Responsável Técnico da obra.

Parágrafo 2º - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Parágrafo 3º - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, de até dois pavimentos, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

compartimento	nº de compartimento	área (s) mínimas (s) m²	pé direito mínimo m	portas larguras mínimas m	áreas mínimas dos vãos de iluminação em relação à área do piso
sala	-	8,00	2,50	0,80	1/8
dormitório	1	12,00	2,50	0,80	1/8
dormitório	2	10,00 cada	2,50	0,80	1/8
dormitório	3	10,00	2,50	0,80	1/8
		8,00			
		6,00			
sala	-				
dormitório		16,00	2,50	0,80	1/8
dormitório	-				
empregada		6,00	2,50	0,80	1/8
cozinha	-	4,00	2,50	0,70	1/8
banheiro	-	2,50	2,30	0,70	1/8
garagens	-	-	2,30	-	1/10
outros	-	-	2,50	0,70	1/10

Parágrafo 4º - Quando se tratar de três ou mais dormitórios: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m².

Parágrafo 5º - A área iluminada dos compartimentos deverá corresponder no mínimo a 0,60 m².

Parágrafo 6º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 29 - Os muros divisórios entre propriedades não poderão ter altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), independente do pavimento em que se encontra.

Artigo 38 - .....

I - .....

II - ter, no mínimo, uma instalação sanitária, com bacia e lavatório, nos estabelecimentos com área até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados); e aqueles com área superior terão as instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acessos independentes, sendo que:

a - as instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200m² ou fração de área útil.

b - as instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200m² ou fração de área útil.

III - .....

IV - ter sanitários para o público em locais de intenso movimento de pessoas, desde que em áreas de construção acima de 250,00m², tendo no mínimo 1 (um) conjunto para cada sexo, de acordo com as especificações previstas pelas letras "a" e "b" do inciso II deste artigo.

Artigo 41 - As edificações acima de dois pavimentos, destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei, que lhe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários constituídos de:

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único - .....

Artigo 42 - As unidades independentes, nos prédios acima de dois pavimentos, para prestação de serviços, deverão ter, no mínimo, cerca de 20m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único - .....

ARTIGO 2º- Acrescenta o Capítulo VI à Lei Complementar nº 140, de 02 de março de 1.995, e respectivos artigos, 57a a 57e, que ficam assim redigidos:

Capítulo VI
Das Disposições relativas à SAECIL.

Artigo 57a - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido, em impresso próprio fornecido pela SAECIL.

Parágrafo 1º - Em se tratando de atendimento em prédio a ser construído, os serviços serão concedidos em caráter provisório.

Parágrafo 2º - Ao concluir a construção, o proprietário requererá à SAECIL a concessão definitiva dos serviços.

Parágrafo 3º - A concessão definitiva dos serviços só será feita mediante a apresentação do "HABITE-SE" e após constatado pela SAECIL que as instalações internas do prédio atendem as exigências legais e regulamentares e que estejam de acordo com as informações prestadas e ou projetos apresentados na ocasião do requerimento.

Artigo 57b - É expressamente proibido, sob pena de interrupção do fornecimento de água, despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário.

Artigo 57c- O escoamento das águas servidas para fora do prédio compreenderá em sua tubulação, obrigatoriamente, uma caixa de gordura, de fácil acesso, limpeza e inspeção.

Artigo 57d - O cavalete deverá estar situado dentro do imóvel, em local de fácil acesso à leitura, no interior de abrigo apropriado e em perfeita condição de funcionamento.

Artigo 57e - Nas construções existentes que porventura tenham alguma irregularidade, o usuário será notificado a proceder a

devida correção, ficando sujeito ao corte no fornecimento de água até a devida regularização.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de maio de 1.997.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada e Publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Leme, nesta data.

Leme, 10 de julho de 1.997.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL